



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000143/98-51
SESSÃO DE : 24 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188
RECURSO Nº : 122.900
RECORRENTE : ÁGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/96 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (arts. 59, e 60 do Decreto nº 70.235/72).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS DO TRABALHADOR E DO EMPREGADOR.

MÉRITO. – Ocorrendo a predominância de atividade industrial tornam-se indevidas as contribuições sindicais rurais, de conformidade com o art. 581, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.). O empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador, ainda que exerça atividade rural. (Súmula nº 196 do S.T.F.).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto a preliminar de nulidade a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188
RECORRENTE : AGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPL
RECORRIDA : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou impugnação ao lançamento efetuado em 1996, do ITR e Contribuições, sobre o imóvel denominado MIRANTE, localizado no Município de ITUPORANGA – SC, com área de 12,5 hectares, no valor total de R\$ 61,95, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 02 dos autos.

Dita Notificação não contém identificação do funcionário emitente.

Em suas razões de defesa a contribuinte insurgiu-se unicamente contra o lançamento e Contribuições Sindicais (empregador e trabalhador), reportando-se e anexando cópia do Acórdão proferido pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara, de nº 203-03.815, de 28/01/98.

Tal Acórdão tem como Recorrente a mesma contribuinte, referindo-se ao mesmo imóvel, com relação às mesmas cobranças lançadas no exercício de 1995.

Argumentou que:

CNA – Indevida quando ocorrer a preponderância de atividade industrial, conforme art. 581, §§ 1º e 2º da C.L.T.;

CONTAG – ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador.

A DRJ em Florianópolis – SC proferiu a Decisão Nº 0614/98, cuja ementa se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Ano-base 1996.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS.

Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL.

É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social. Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito.

ATIVIDADE INDUSTRIAL PREPONDERANTE.

Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 12/01/99 (recibo no verso de fls. 11) a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 09/02/99, conforme protocolo às fls. 12.

Em suas razões a interessada insiste nas mesmas teses defendidas na Impugnação, acrescentando, em resumo, que:

- Foi ignorada a decisão do Conselho de Contribuintes, sobre a mesma matéria em exercício anterior;

- A decisão monocrática entendeu que a cópia do Acórdão juntado, relativo ao mesmo lançamento em ano ou exercício anterior, juntamente com os comprovantes de recolhimentos de Contribuições Sindicais, para entidades ligadas à indústria ou comércio, relativos ao ano de 1996, não comprovam a preponderância da atividade econômica industrial ou comercial;

- Ocorre que o julgador se esqueceu de que a busca da verdade material é o principal objetivo de toda e qualquer decisão e que, no caso, não poderia ser olvidado que a recorrente junto à repartição fiscal está inscrita como indústria papeleira, pois está incluso no cartão do C.G.C., a atividade principal que está sob o código 2122-9, com validade até 30 de junho de 1999, conforme IN nº 142 da SRF.

- Também está anexando cópia da Ficha de Atualização Cadastral (FAC) da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, na qual consta, desde

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

1984, que a recorrente tem como atividade principal a fabricação de papel, constando do mesmo que o único produto de saída é o papel.

- Se a recorrente promove somente a saída de PAPEL, é porque sua fabricação é a atividade fim, e como tal a preponderante, sendo indubitoso que toda a produção rural é destinada ao suprimento da atividade industrial.

- Sendo uma empresa de fabricação de papel, tem que manter atividades rurais como reflorestamento de espécies destinadas ao consumo e a manutenção das atividades na indústria. E é justamente este o caso em apreço onde efetivamente a recorrente promove plantios e o corte de árvores de suas próprias propriedades rurais com o fim de suprir suas necessidades na indústria.

- Consoante o parágrafo 2º, do art. 581, da CLT: *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional"*.

Anexou vários documentos, dentre os quais DARF no valor de R\$ 1,47 (fls. 14), que correspondente ao valor nominal do ITR lançado, sem as citadas Contribuições.

Em Sessão realizada no dia 27/01/2000, a C. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pela Resolução nº 203-00819, converteu o julgamento em diligência, com o objeto de: (Voto às fls. 28):

- 1 – anexar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do ITR do período;
- 2 – intimar a Contribuinte para apresentar a aprovação do IBAMA para a exploração de florestas no imóvel (plantio e corte);
- 3 – diligenciar se o imóvel tem como fator preponderante o fornecimento de matéria-prima para a indústria em questão;
- 4 – trazer aos autos quaisquer documentos e/ou informação que venha colaborar em sua análise.

A Contribuinte foi então intimada (fls. 33) a atender aos pedidos formulados na diligência supra e, em atendimento, apresentou os documentos que vão de fls. 35 até 110 dos autos.

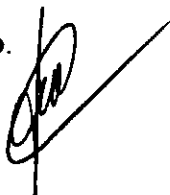
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

Vieram então os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Despacho às fls. 113, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Em Sessão de julgamento realizada no dia 17/10/2000, foram os autos distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva e, finalmente, em Sessão do dia 19/02/2002 foram redistribuídos, também por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 114, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

VOTO

O Recurso reúne as necessárias condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

‘Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:’

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido na preliminar acima, tendo que adentrar ao mérito do Recurso interposto pela contribuinte, passo a fazê-lo.

Em meu entendimento, a documentação acostada aos autos, comprova que a atividade-fim, ou preponderante, realizada pela empresa supra é, sem dúvida, é a industrial, o que já havia sido reconhecido, em relação ao exercício anterior, pela Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes,

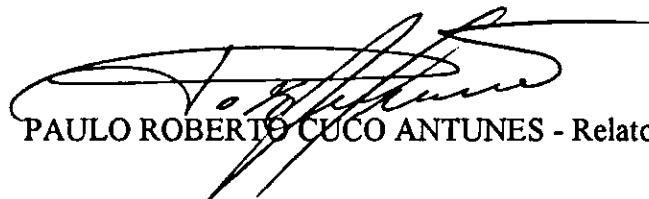
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

através do Acórdão nº 203-03.815, cuja folha de rosto e parte do Relatório estão acostadas por cópias às fls. 04/05.

Assim sendo, reconheço como indevida a cobrança das contribuições sindicais rurais no presente caso, para dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

VOTO VENCEDOR QUANTO À NULIDADE

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.900
ACÓRDÃO Nº : 302-35.188

(normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13975.000143/98-51
Recurso n.º: 122.900

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.188.

Brasília- DF, 22/04/02

MF - 2.ª Câmara de Contribuintes

Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688